



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de ...26...agosto..... de 1980....

ACORDÃO Nº ...101-71.773

Recurso nº 82.442 - IRPJ - EXS. DE 1974 a 1978

Recorrente SULIMPESCA S.A. - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS "SULINA"

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - ATIVIDADES PESQUEIRAS INCENTIVADAS - A outorga fiscal da isenção do imposto de renda sobre atividades pesqueiras, para ser concedida, não dispensa que seja prestada, à autoridade fiscal competente, pedido através de requerimento devidamente formalizado, desde que atendidas as demais condições da lei, inclusive quanto à escrituração em contas distintas de ativo, de passivo e de resultados, quando a pessoa jurídica se dedica a outras atividades.

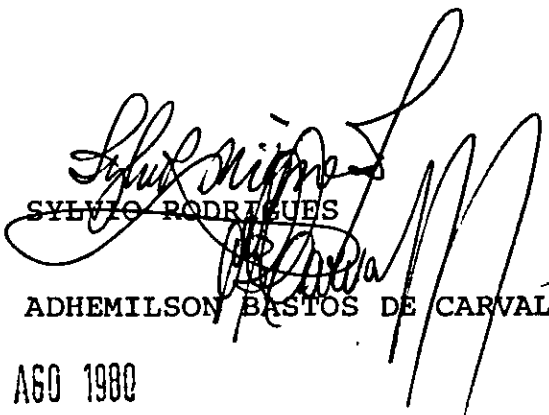
REMUNERAÇÃO DE DIRETOR - Os honorários do dirigente da pessoa jurídica somente se validam como dedutíveis, quando as importâncias pagas ou creditadas como remuneração por serviços prestados sejam contabilizadas dentro do exercício correspondente e não excedam aos limites legais permitidos.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULIMPESCA S.A. - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS "SULINA":

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1980

AMADOR COUTEIRO FERNÁNDEZ PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 A60 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU
NES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SÚ
PLANTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1.080/007.176/79

RECURSO N.º: 82.442

ACÓRDÃO N.º: 101-71.773

RECORRENTE: SULIMPESCA S.A. - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS "SULINA"

R E L A T Ó R I O

SULIMPESCA S.A. - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS "SULINA", empresa estabelecida na capital do Estado do Rio Grande do Sul, avistou-se autuada na conformidade da peça vestibular de fls. 81, em relação ao imposto de renda dos exercícios de 1974 a 1978, por não haver satisfeito as condições legais para o reconhecimento da isenção sobre atividades pesqueiras e por honorários de diretor, representados por duas importâncias, uma porque escriturada fora do exercício de correspondência, outra por excesso ao limite legal de remuneração individual.

A interessada, após haver obtido parecer da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE de que estava habilitada a pleitear os benefícios do art. 273 do RIR/75, não completou as condições necessárias ao gozo da isenção mediante requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, a fim de que lhe fosse reconhecido o favor fiscal da desoneração do pagamento do imposto de renda.

Além disso, a empresa escriturou, em 30.06.1976, honorários do diretor Miguel Pedro Waihrich, relativos aos meses de setembro a dezembro de 1975, na importância de Cr\$. 84.000,00, e remunerou o citado diretor nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1976, com excesso de Cr\$ 18.900,00 ao li

mite legal, quanto ao exercício de 1977.

Quanto ao exercício de 1977, foi compensada, nestes autos, a parte tributada em decorrência da revisão interna da declaração de rendimentos, constante da cobrança referente ao processo nº 1.080/021.869/78, em conexão com o presente.

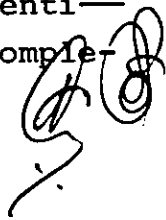
A peça vestibular da autuação consigna, ainda, que a interessada se dedica a outras atividades, não tendo os resultados das atividades pesqueiras sido apurados sob contas distintas como determina o art. 274 do RIR/75.

Havendo o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre julgado procedente a ação fiscal, na forma da peça de fls. 155/158, ao decidir a impugnação oposta à cobrança do crédito tributário, a empresa ofereceu recurso tempestivo, de acordo com a petição de fls. 166/173, da qual se colhem, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- 1a. - que, por exercer atividades pesqueiras, goza de isenção do imposto de renda até o exercício financeiro de 1982, em relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos, cujos planos sejam aprovados pela SUDEPE;
- 2a. - que a condição primacial para a declaração da isenção é o enquadramento da postulante nos pressupostos da implementação do empreendimento;
- 3a. - que as condições básicas para o reconhecimento da isenção devem estar presentes, por anterioridade, ao ato de enquadramento de tais empreendimentos econômicos nos planos de desenvolvimento setorial da economia;
- 4a. - que o ato de reconhecimento pela autoridade de fiscal competente é meramente declaratório

tório e não constitutivo de direito, que surge com o enquadramento do empreendimento, o que implica em afirmar que o direito à isenção é preexistente ao ato meramente formal que o reconhece e o declara;

- 5a. - que à autoridade fiscal apenas compete o dever de declarar tal circunstância, mediante expedição de ato declaratório, à vista da Portaria nº 217, de 09.04.1970 (fls. 3), firmada pela SUDEPE, o qual a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre deverá proferir em atenção ao reco—
nhecimento pleiteado da autoridade fiscal através do requerimento de fls. 30/31, protocolizado em 30.05.1980, sob o nº 1.080/08.864/80;
- 6a. - que, tratando-se de empresa especializada em transporte de pescado ao natural, em caminhões frigoríficos, o deslocamento deles se opera por longas distâncias, em parte rodando com carga de pescado ou outra mercadoria, em parte trafegando vazios, de forma que o transporte nem sempre é de pescado, mas de outros gêneros que requerem idêntico tratamento de frio, o que dificulta a contabilização com exatos registros em separado, na forma distinta como dispõe a legislação fiscal;
- 7a. - que, à falta de contabilização em contas distintas de ativo, de passivo e de resul—
tados pertinentes às atividades benefi—
ciadas, diferenciando-as das de outras a
tividades não contempladas com incenti—
vos fiscais setoriais, dada a comple—



xidade que tal escrituração acarretaria, sob o aspecto econômico, à empresa, os valores pertinentes a esses empreendimentos são apurados através de controles montados com base nos manifestos de carga e nos conhecimentos de transportes, em que são discriminadas, de forma distinta e analítica, as mercadorias transportadas;

- 8a. - que, no exercício de 1977, não remunerou seus diretores, sendo que as importâncias glosadas de Cr\$ 84.000,00 e Cr\$ 18.900,00 correspondem a honorários profissionais pagos pela Companhia Sulina de Transporte, acionista da recorrente, Sulimpesca S.A. - Transportes Especializados "Sulina", que lhe foram debitados por ter Miguel Pedro Waihrich, diretor da aquela empresa, ficado à disposição da suplicante.

Depois de terem os autos sido devolvido à Secretaria, a fim de que fossem colocados em pauta para julgamento, a recorrente trouxe à colação os documentos que, por apensação, constam, superpostamente, como folhas la 10. Entre esses documentos, há, a fls. 7/8, o Parecer CST/SIF nº 1906, de 10/07/1980, expedido em atenção ao processo nº 1.080-08.864/80, protocolizado em 30 de maio de 1980.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O reconhecimento da isenção, a que se refere o artigo 273 do Regulamento acostado ao Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975, impõe a necessidade de oferecer-se, na forma do artigo 276, requerimento à autoridade fiscal competente, como, aliás, pelo art. 80, § 3º, dispõe, desde a origem do benefício, o Decreto-lei nº 221, de 28.02.1967, ao dar proteção e estímulos às ativi-

dades pesqueiras.

É através de requerimento, acompanhado de parecer da SUDEPE e em confronto com os objetivos sociais da empresa pretendente, que a autoridade fiscal competente soluciona o pedido de isenção.

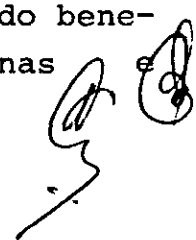
Cada autoridade, no âmbito de suas atribuições, de fere o que lhe compete. O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE apenas declarou, em torno do empreendimento econômico em si mesmo considerado sem outras cogitações, estar a requerente apta a pleitear o gozo da isenção, mas a isenção do tributo propriamente dita somente cabe à autoridade fazendária competente, depois de verificar se as demais condições da lei se acham satisfeitas. Se esta autoridade não for provocada a pronunciar-se não há como conceder-se a fruição do benefício fiscal.

Equivoca-se, pois, a recorrente ao alegar que a concessão do favor fiscal não depende de formalização de pedido, por ter o entendimento de que a isenção é anterior, declarada pelo ordenamento administrativo da SUDEPE, que, em cumprimento das determinações contidas no artigo 80 do Decreto-lei nº 221/67, lhe ex pediu portaria para que se habilitasse ao gozo da isenção.

Contrariam a afirmação da defesa o artigo 276 do RIR/75, reprodução do art. 4º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.217, de 09.05.1972, e o art. 179 do Código Tributário Nacional, este com a seguinte redação:

"Art. 179 - A isenção não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".

O fato de a SUDEPE haver-se pronunciado em favor da habilitação não implica em dizer que o direito ao gozo do benefício se consumara. O pronunciamento da SUDEPE enseja, apenas



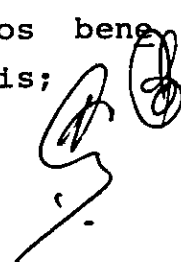
tão-só, uma expectativa de direito, a qual consubstancia simplesmente uma faculdade. E o poder jurídico que uma faculdade envolve, para ser exercido, necessita ser acionado a fim de transformar-se a simples expectativa de direito no próprio direito. Enquanto não exercido o poder jurídico da faculdade de direito, no caso em exame através de pedido devidamente formalizado e dirigido à autoridade fiscal competente para que esta se pronuncie, não há o dever por parte do fisco em isentar do imposto de renda o titular da mera expectativa de direito, pois jamais o ordenamento jurídico protegeu a inércia.

A faculdade de direito enquanto permanece mera esperança fundada nas promessas da simples expectativa, nenhum dever de terceiros tem a se antepor ao poder jurídico do seu titular, porque a livre vontade deste, de fazer ou deixar de fazer, considerada quiditivamente em si mesma, pela atitude quêda de quem devia fazer e não fez em oportuna ocasião, torna-se insuscetível de transformar aquela faculdade em direito subjetivo absoluto, deixando-a apenas em estado latente, sem efeito jurídico válido.

Em mais uma palavra, não cabe aqui indagar as circunstâncias pelas quais a postulante faltou com o pedido de reconhecimento dirigido à autoridade administrativa fiscal, se por esquecimento, comodismo ou ignorância no cumprimento dessa condição, mas, em realidade, ela somente veio, serodiamente, satisfazer, na fase de recurso, a exigência fiscal, quando a atuação do fisco já se fizera sentir.

Diante do entendimento da defesa, ao crer que não havia necessidade de requerimento devidamente formalizado a ser oferecido à autoridade fazendária competente, por achar que o direito à isenção é anterior ao ato administrativo concedente, três razões se lhe opõem:

- 1a. - o Superintendente da SUDEPE não reconhece isenção alguma; tão-somente declara estar a empresa habilitada a pleitear o gozo dos benefícios previstos nas disposições legais;



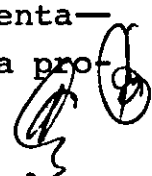
2a. - a isenção não é imunidade fiscal que prescinde de pedido de reconhecimento, pois quando esta ocorre há concreta referência expressa ao nome da pessoa jurídica contemplada na ressalva legislativa, o que não se observa no caso de isenção, a qual é sempre declarada, no ordenamento jurídico-administrativo-fiscal, de forma abstrata, por isso se torna in dispensável a outorga administrativa oficial pronunciada pela autoridade fiscal competente;

3a. - quando a lei abre perspectivas à concessão de benefícios o faz desde que as condições legais sejam respeitadas e, na hipótese dos autos, uma delas, consistente em pedido devidamente formalizado, não foi anteriormente a tendida.

É de salientar-se que nem agora, depois que foi expedido o Parecer CST/SIF nº 1.906, constante a fls. 7/8, dos documentos apensados, se pode admitir que a autoridade fiscal competente tenha concedido o gozo da isenção, porque, na parte final do aludido Parecer se declara "não se fazer necessário nova concessão ou ratificação por este Ministério, das concessões anteriormente concedidas com base no artigo 80 do Decreto-lei nº 221/67".

Pelo que se compreende desse final, verifica-se que a empresa insistiu em seu requerimento protocolizado sob o nº 1080-08.864/80, em 30.05.1980, com o argumento de já lhe ter sido reconhecido o direito, baseando-se na simples declaração da SUDEPE, quando tal declaração apenas constitui um pressuposto à obtenção do direito de isenção.

Tratando-se de concessão de benefício, a outorga da isenção deve cingir-se aos casos previstos na lei, que na espécie deveria recair sobre os resultados provenientes unicamente das atividades pesqueiras, se respeitadas as disposições regulamentares. Na apuração desses resultados se computam as receitas da pro-



dução própria e nestas se compensam os custos, ou as despesas, que concorrem para obtenção das citadas receitas.

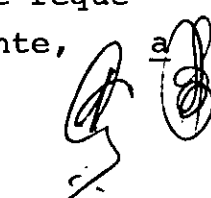
As normas reguladoras do imposto de renda, ao dispor a maneira como a isenção pode ser aceita, estabelecem condições para a sua admissão. Se não observados os requisitos de aceitação, a consequência lógica, daí resultante, consiste na rejeição daquilo que não se contém na medida da lei.

O fato de a recorrente estar apenas habilitada a lhe ser deferida a concessão do benefício, ou mesmo que estivesse em pleno gozo da isenção, não lhe daria nem uma nem outra hipótese o direito de estender, por óbvias razões, o favor fiscal a todos os resultados obtidos pela organização empresarial, ainda que inerentes a transportes, mas não confinados com as atividades de pesca. O que se isenta é unicamente o resultado das atividades próprias, atinentes ao empreendimento da pesca incentivada, por isso se impõe a condição de proceder-se a registros contábeis em contas distintas de ativo, de passivo e de resultados, as operações pertinentes às atividades beneficiadas, na conformidade do artigo 274 do RIR/75.

A prova dos autos revela que a suplicante se dedica a outras atividades, não vinculadas à atividade pesqueira, sem que os seus resultados líquidos tivessem sido contabilmente apurados de forma distinta, como preceitua, também, o parágrafo único, art. 99, do Decreto nº 62.458, de 25.03.1968, como regulamento do Decreto-lei nº 221/67.

Não importa a maneira pela qual a recorrente faz controles montados nos manifestos de carga e nos conhecimentos de transportes que emite, se a contabilização distinta não foi efetuada. Mesmo que os controles fossem tão distintos e analíticos, como os exalça a defesa, as condições legais devem ser respeitadas.

Que esses documentos de carga e transportes não são assim tão precisos e sublimes se observa do verdadeiro contraste em que a própria defesa se emaranha, ao dizer que - "nem sempre, porém, o transporte é de pescado, mas de outros gêneros que requerem idêntico tratamento de frio, o que dificulta, enormemente, a



contabilização com exatos registros em separado, de forma distinta como refere a legislação". (os grifos não são do original).

Ora, se os requisitos para proceder-se a registros contábeis exatos são dificultados, é mais do que evidente que a de cantada sublimidade dos controles montados nos manifestos de carga e nos conhecimentos de transportes entremostra-se como pura ideologia, mas, frise-se, ainda que assim não seja, a necessidade de registros contábeis distintos se impõe como condição primacial da lei a ser respeitada.

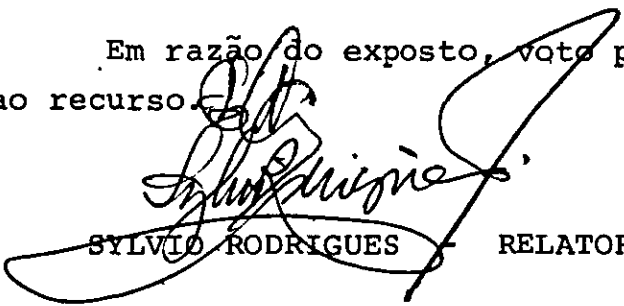
Em derradeiro, supondo-se, portanto, pura e simplesmente para argumentar que prevalecesse a singela arguição da defesa, quanto à pretendida anterioridade, ou ainda que tivesse sido atendido a condição de pedido convenientemente formalizado antes da autuação fiscal, ainda assim à recorrente não poderia ser concedida a cogitada isenção pelo descumprimento da outra condição essencial, atinente aos registros contábeis distintos.

Em relação aos honorários atribuídos a Miguel Pedro Waihrich e que resultaram na glosa das importâncias de Cr\$.. 84.000,00 e Cr\$ 18.900,00, no exercício de 1977, evidencia-se pela prova dos autos que se trata de diretor comum à recorrente Sulimpesca S.A. - Transportes Especializados "Sulina" e à Companhia Sulina de Transportes, sendo esta acionista daquela.

O fato de uma empresa ceder um dos seus diretores a uma outra empresa, na qual participa como acionista, dá para entender que o diretor cedido é comum a ambas as empresas e, assim sendo, as importâncias que a ele forem atribuídas, como honorários profissionais, se sujeitam aos limites legais de remuneração de dirigentes da pessoa jurídica.

A título de esclarecimentos, compete salientar que a importância de Cr\$ 84.000,00, mesmo que não se trate de excesso de remuneração, encontra justificativa da glosa porque se cuida de despesa deduzida fora do exercício de competência, enquanto que a de Cr\$ 18.900,00 se refere, efetivamente, a excedente de remuneração. Cabíveis sobre elas as incidências pelas alíquotas de 30% e a ditiva de 5%, como lucros distribuídos.

Em razão do exposto, voto pela negativa de
provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES

RELATOR
